



## AUTÓGRAFO

Processo n.º 119/2022

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 29/04/2022  
  
PREFEITO

**LEI N.º 3.702**

**DE**

**27 DE ABRIL DE 2022**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, o Estado da Bahia e outros Municípios, bem como com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, empresas públicas, institutos educacionais e organizações não governamentais.

**Parágrafo 1º** - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2024.

**Parágrafo 2º** As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não terão eficácia para assinatura de contratos ou convenio referente à gestão associada de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Principalmente concessão.

**Parágrafo 3º** - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não se referem a bolsa de estudos.

**Art. 2.º** - O Executivo Municipal deverá no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura dos instrumentos de que trata o artigo anterior, encaminhar cópias à Câmara Municipal para conhecimento.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 janeiro de 2022.

**Art. 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, 27 de abril de 2022.**

  
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**

Presidente



Ofício PGMI/GAB n.14/2022

Itaberaba, 15 de Fevereiro de 2022

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA  
SENHOR GERSON ALMEIDA DE JESUS**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 01/2022 QUE AUTORIZA A O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS COM A UNIÃO, ESTADO DA BAHIA E OUTROS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Solicitamos a esta respeitável Presidência que o projeto acima referenciado seja apreciado na sessão desta noite (26/04/2022 às 20:00) em regime de Urgência Especial.**

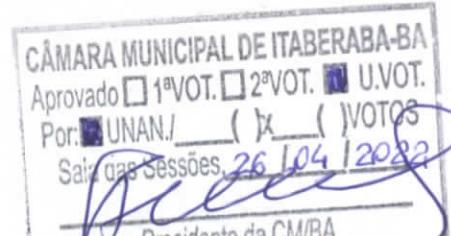
**Inicialmente destaca que o projeto está na casa desde 16/03/2022 tendo havido Parecer da respeitável Assessoria Jurídica da casa pela inconstitucionalidade do Projeto. É sabido que realmente o STF já sinalizou que independe de autorização legislativa a celebração de convênios do Município com outros entes, CONTUDO, órgãos federais e estaduais ainda exigem essa documentação e a ausência dessa lei pode ocasionar o atraso na assinatura de convênios a exemplo do convênio com a BAHIATURSA para celebração do São João cuja exigências editalícias sinalizam a necessidade de lei autorizativa.**

**Contamos com a valorosa contribuição e parceria dessa casa de leis para aprovação do presente projeto.**

Atenciosamente

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**

**PREFEITO MUNICIPAL**



## PARECER JURÍDICO

ASSJUR01LO040422ITA

---

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS COM UNIÃO, ESTADO DA BAHIA E OUTROS MUNICÍPIOS, BEM COMO ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, AGÊNCIAS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, INSTITUTOS EDUCACIONAIS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO STF – ADI 462-0/BA.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora Da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo obter do Poder Legislativo a autorização para firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

Extrai-se da regra prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei Orgânica de Itaberaba, a previsão para que o Município possa celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões, mediante lei municipal.

Essa previsão possuía amparo no art. 71, inciso XIII, da Constituição do Estado da Bahia, que dispunha o seguinte:

Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XIII — autorizar convênios, convenções ou acordos a serem celebrados pelo Governo do Estado com entidades de direito público ou privado e aprovar, sob pena de nulidade, os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, a serem encaminhados nos dez dias subsequentes à sua celebração;

Ocorre que o dispositivo acima destacado foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 462-0 BA. Com efeito, resta desnecessária a autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo celebre convênios, convenções ou acordos com entes públicos ou privados.

Vejamos excertos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 462-0 BA:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembleia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a serem celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo

constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, Publicação 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019 Julgamento 20 de agosto de 1997. (g.n)

Destarte, no que pese a disposição constante da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, que impõe a autorização legislativa como pressuposto para a celebração de convênio, entendemos que essa não converge com o entendimento hodierno sobre a questão, que reputa desnecessária tal autorização.

Dessa forma, ao requestar autorização do Poder Legislativo para a celebração de contratos, convênios e consórcio, percebemos que tal disposição vai de encontro com o entendimento sedimentado do STF, que julgou inconstitucional o artigo 71, inciso XIII, da Constituição Baiana.

Noutras palavras, o Chefe do Poder Executivo já está autorizado a fazê-lo, independentemente da autorização do Poder Legislativo.



Tal assertiva é corroborada pelas lições sempre atuais de Hely Lopes Meirelles, consoante excerto extraído da sua obra Direito Municipal Brasileiro. Veja-se:

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 001/2022 e, bem assim, do parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, em face da decisão adotada pelo STF, nos autos da ADI 462-0, que declarou a inconstitucionalidade do art. 73, inciso XIII, da Constituição do Estado da Bahia.

Este é o nosso parecer – SMJ.



Itaberaba/BA, 04 de abril de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI DE N.º 001



PREFEITURA

**ITABERABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
TERREDO S. SERVIÇO VIMENTO
PROTÓCOLO GERAL
PROC. N.º 119.122
EM, 16/03/22
Servidor (a) CM/BA

*PARECERES DAS COMISSÕES DE  
09 DE JANEIRO DE 2022*

*Dispensados na forma do  
Art. 7º do Regimento  
INTERNO DA CÂMARA  
em: 26/04/2022*

*Beele*

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, o Estado da Bahia e outros Municípios, bem como com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, empresas públicas, institutos educacionais e organizações não governamentais.

**Parágrafo 1º** - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2024.

**Parágrafo 2º** As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não terão eficácia para assinatura de contratos ou convenio referente à gestão associada de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Principalmente concessão.

**Parágrafo 3º** - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não se referem a bolsa de estudos.

**Art. 2.º** - O Executivo Municipal deverá no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura dos instrumentos de que trata o artigo anterior, encaminhar cópias à Câmara Municipal para conhecimento.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 janeiro de 2022.

**Art. 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 09 de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( ) x ( ) VOTOS
Saiu das sessões, 26/04/2022
<i>Beele</i>
Presidente da CM/BA

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

*16/03/2022*

**RECEBIDO EM:**  
*16/03/2022 As 11:16 h*  
**Servidor (a) CM/BA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 01/2022 QUE  
AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR CONVÊNIOS**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
GERSON ALMEIDA DE JESUS**

Visando a regularização de convênios no âmbito municipal, estadual e federal e diante da insistência de algumas instâncias governamentais para que o Município edite lei nesse sentido, mesmo com posição pacífica do STF (Supremo Tribunal Federal) de que não é necessária a autorização legislativa para a referida celebração é que encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação de forma regular a esta casa de leis.

Itaberaba, 15 de Março de 2022

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS  
PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado <input type="checkbox"/> 1 <sup>º</sup> VOT. <input type="checkbox"/> 2 <sup>º</sup> VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.		
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ ( ) VOTOS		
Saiu das Sessões: 26/04/2022		
<i>[Signature]</i>		
Presidente da CM/BA		